



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13421/000.011/88-50

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.233

RECURSO 73.942 - IRPF - EXº DE 1983

RECORRENTE - ADELMO DE OLIVEIRA NUNES

RECORRIDA - D.R.F. em MACEIÓ - AL

AEMO

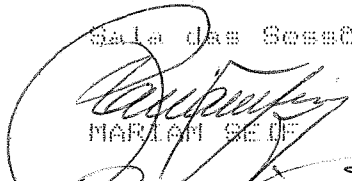
IRPF - LANÇAMENTO REFLEEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso arquivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMO DE OLIVEIRA NUNES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1993.


MARILENE SEUF

- PRESIDENTE


RAUL PINENTEI

- RELATOR

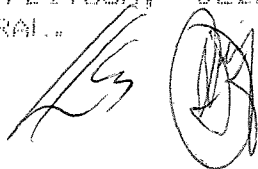
VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZEER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CARRAL.





PROCESSO Nº: 13421/000.011/88-50

RECURSO Nº: 73.942

ACÓRDÃO Nº: 101-85.233

RECORRENTE: ADELMO DE OLIVEIRA NUNES

R E L A T O R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da receita Federal em MACÉIÓ - AL, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 08.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa CAFÉ CORINGA LTDA através do processo nº 13.421-000.004/88-94, no qual foi apurada omissão de Receita no Ano-base de 1982.

3. A exigência foi impugnada às fls. 15, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 51/62, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 63/64, manteve integralmente o lançamento.

lin



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 13421/000.011/88-50

ACÓRDÃO Nº: 101-85.233

6. Seque-se às fls. 68/75, o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

li

é o relatório.

Ly

[Assinatura]



PROCESSO Nº: 13421/000.011/88-50

ACÓRDÃO Nº: 101-85.233

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 103.642, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13.421-000.004/88-94 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.017 em Sessão Realizada em 27.04.93, DEU-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de maio de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR